

decreta, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:500, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Pastas de resíduos de sola e peles:

Pauta máxima	Quilograma	\$50
Pauta mínima	Quilograma	\$25

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:775

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações de valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$ e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Janeiro e Julho de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações de valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Janeiro e Julho de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 2 de Dezembro de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Julio César de Carvalho Teixeira.*

Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais

Decreto n.º 12:764

Desde há muito que os serviços geodésicos e topográficos de Portugal precisam de uma profunda remodelação. Serviços cheios de brilhantes e gloriosas tradições, tanto dentro do País como no estrangeiro, estão há bastante tempo já numa modesta situação relativa, devida unicamente à falta de meios materiais de trabalho. Tal estado de cousas tornava-se insustentável, tanto perante as necessidades do País, como perante os mais povos civilizados, que viam nos congressos científicos da especialidade, ou a não comparência de Portugal ou a não apresentação de trabalhos que acompanhassem a moderna evolução da ciência.

Ainda em 1923 nós aqui recebemos uma missão espanhola que veio ao nosso país determinar variações de intensidade de gravidade, não encontrando aqui em parte alguma, nem trabalhos feitos, nem sequer os instrumentos.

Teve o actual Governo a felicidade de poder decretar a execução do cadastro geométrico da propriedade rústica pelo decreto com força de lei n.º 11:859, medida por que o País reclamava de há muito, mas que nenhum Governo tinha tornado realidade, apesar de já em 1847 ter sido mandado em missão oficial ao estrangeiro estudar o assunto o falecido estadista António José de Ávila, depois Duque de Ávila e de Bolama.

Para que porém o Cadastro seja uma realidade e os serviços geodésicos retomem na União Geodésica e Geofísica Internacional o lugar de honra que sempre ocuparam na sua antecessora, necessário se torna fornecer à instituição que em Portugal a tais serviços dedica honestamente os seus esforços todos os meios materiais e morais de que o Governo pode dispor.

Quem pretender fazer a história destes trabalhos em Portugal vária legislação tem que percorrer, encontrando primeiro um período de formação no *Diário de Lisboa* de 7 de Agosto de 1863, 5 de Outubro de 1864, 3 de Janeiro de 1865 e 28 de Dezembro de 1868 e no *Diário do Governo* de 27 de Dezembro de 1869, seguindo-se depois uma época de glória até ao desmembramento que começa, passado pouco vinte anos desta data, com uma nova série de legislação.

A grandiosa obra aconselhada e dirigida por Pedro Folque, e seguida e glorificada pelo eminente sábio, Filipe Folque, a obra em que colaboraram mentalidades como Brito Limpo, cujo nome ainda refulge em todos os centros em que se estuda geodesia, e como o eminente químico professor José Júlio Rodrigues, foi sucessivamente desmoronando, perdendo unidade e coesão por abandono ou má vontade dos Governos.

Tentou a República por várias vezes remediar o mal herdado, mas a instabilidade dos Governos e as más condições do Tesouro Público nunca deixaram levar a efeito a obra regeneradora que alguns ministros têm tentado.

Em 17 de Outubro de 1920 assinava o Governo de então o decreto n.º 7:036 que transforma a antiga Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos na actual Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais. Tal reforma porém não chegou a ser regulamentada e limitou-se somente à mudança de nome. É pouco, mas marcou uma intenção a que o tempo não deixou dar realidade,

Querer efectivar os complexos trabalhos geodésicos com quatro officiaes e fazer a corografia do Pais e ilhas adjacentes com outros quatro é absolutamente absurdo, dando lugar a que de algumas ilhas dos Açores não haja ainda hoje nenhuma carta levantada por portugueses, sendo as estrangeiras que existem mais *croquis* que outra cousa.

Não pode infelizmente o actual Governó, por o não permitirem as circumstancias do Tesouro, fazer uma remodelação tam completa como seria seu desejo, mas ao lançar as bases de uma grande instituição que será grandemente útil ao Pais e o honrará no estrangeiro, tem a certeza que nobremente cumpre os seus sagrados deveres para com a Pátria.

Peia organização agora decretada voltam estes serviços ao nome que tiveram em 1805 e que várias instituições similares têm no estrangeiro, Instituto Geográfico, acrescentado da palavra «Cadastral» que corresponde à sua nova função.

Cria-se pois o Instituto Geográfico e Cadastral, com a mesma denominação que tem em Espanha, dando-se-lhe uma certa autonomia administrativa e facilitando-se-lhe receitas próprias para que, embora modestamente, possa sempre, alheio às contingências da politica, acompanhar o movimento scientifico do estrangeiro.

Aos serviços geodesicos deste Instituto, a que o Governó tem proporcionado facilidades para a compra de instrumentos que já vem a caminho de Lisboa, atribui-se em conjunto todo o estudo de tam vasta sciência, beneficiando quanto possível os funcionarios que a tal se dedicam.

Do cadastro geométrico da propriedade rústica, cujas vantagens o actual Governó já expos no relatório do decreto n.º 11:859, faz se a base da cartografia do Pais e ilhas adjacentes, attribuindo-se a uma outra entidade do mesmo Instituto a redacção das cartas e a sua constante actualização, serviço que em toda a Europa é uma das grandes divisões de serviço dos institutos congéneres. A estes últimos serviços é tambem cometido o encargo do estudo e aproveitamento dos modernos processos fotografométricos, adaptando a Portugal os resultados práticos a que se fôr chegando no estrangeiro.

Mereceram tambem a atenção do Governó os serviços técnicos, que, apesar de completamente depauperados de material, conseguem ainda honrar o nome português nas exposições de cartografia no estrangeiro, mas torna-se necessário que, apetrechando esses serviços em material moderno, eles possam adquirir a velocidade do trabalho indispensável hoje às exigências modernas da vida.

À semelhança do que se faz na Dinamarca criaram-se neste Instituto os serviços toponimicos, tam indispensáveis à sciência para que se não percam os nomes antigos das povoações, como úteis ao turismo, ao comércio e à industria.

Num Pais pequeno como o nosso, é evidentemente regra de boa economia juntar quanto possível serviços com íntimas afinidades e evitar quanto possível as duplicações de serviços. Por isso se cria o Conselho Geral de Cartografia, com representação de todos os Ministérios interessados para que neste sentido se orientem os trabalhos em todos os departamentos do Estado. Sendo o Ministério da Guerra daqueles cujos serviços mais beneficiam com a confecção da carta geral do Pais, pareceu justo ao Governó que por esse Ministério fóssem concedidas algumas vantagens e facilidades para a realização da obra que é de beneficio para toda a Nação.

Não podia o Governó pensar em criar em Portugal, como na Rússia de 1914, um corpo de topógrafos militares com 13 generais, 17 coronéis, 54 tenentes-coronéis, 120 capitães, 111 primeiros tenentes e 172 topógrafos, além de outras categorias e empregados civis, nem dotar os seus serviços como a Inglaterra, que na-

quela data tinha (excluída a Irlanda) uma média de 1:800 funcionarios chefiados por officiaes para a execução destes trabalhos.

Ainda neste assunto se seguiu o critério mais económico, já experimentado na época gloriosa de Filipe Folque: a divisão de pessoal em permanente e eventual, fazendo depender a amplitude dos trabalhos das circumstancias do Tesouro, mas fixando sempre um núcleo que é o orientador do pessoal eventual e é o continuador do trabalho quando o orçamento não comporte grandes despesas. Hoje porém estabeleceu-se, como já se preconizou no decreto n.º 11:859, que esse pessoal provenha, emquanto fôr possível, do pessoal disponível nos outros Ministérios. Assim grande quantidade de empregados dos que sem grandes afazeres estejam nas Secretarias do Estado serão empregados, se tiverem alguma competência, num trabalho de grande utilidade para o Pais; e ainda quando esse pessoal seja insufficiente se tenta aproveitar a energia dos funcionarios reformados ou aposentados que possam produzir trabalho útil a tróco dum pequeno excesso de remuneração, com manifesta economia para o Tesouro.

Modestamente, comparado com o que se faz nos outros países, tambem seria de aconselhar uma alteração nos vencimentos actuais, mas sendo proposito do Governó remodelar os vencimentos do funcionalismo com uma maior justicia e equidade entende aguardar a devida oportunidade para tal fim.

Tais são os motivos que justificam a apresentação do presente decreto com força de lei.

Em nome da Nação, o Governó da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actual Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais passa a denominar-se Instituto Geográfico e Cadastral. Este Instituto constitui uma Direcção Geral autónoma do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º É aprovada a organização do Instituto Geográfico e Cadastral, que, fazendo parte integrante do presente decreto com força de lei, baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ único. Ao mencionado Instituto continua a ser applicável, sem solução de continuidade, toda a legislação não revogada pela presente organização e respeitante à Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e instituições suas antecessoras, especificadamente a dos decretos n.ºs 12:451, 12:178, 11:259 e 5:308 e o artigo 15.º da lei n.º 1:355.

Art. 3.º As disposições da presente organização relativas a quadros do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral são applicáveis a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

Art. 4.º As despesas, no actual ano económico, com pessoal do quadro e contratado do Instituto Geográfico e Cadastral, que não caibam na dotação da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais consignada na tabela da distribuição da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para 1926-1927, serão custeadas pela força da verba do artigo 161.º do capitulo 25.º do mesmo orçamento.

Art. 5.º O Instituto Geográfico e Cadastral gozará de autonomia administrativa nos termos da presente organização.

Art. 6.º O limite de idade para os funcionarios do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral será o fixado no decreto com força de lei n.º 11:944, ficando contudo os officiaes do exército que nele servirem sujeitos, simplesmente para efeitos militares, aos limites de idade fixados pelo Ministério da Guerra.

Art. 7.º Quando o andamento do serviço assim o exigir o director geral do Instituto Geográfico e Cadastral

poderá, com autorização do Ministro, chamar ao serviço pessoal de reserva, reformado ou aposentado, que voluntariamente aceite a nomeação, ou ainda contratar pessoal.

§ 1.º O pessoal eventual militar que esteja na situação de reserva ou reforma receberá os seus vencimentos como se estivesse na efectividade do serviço das unidades activas da sua arma ou serviço, salvo se receber já maior vencimento.

§ 2.º O pessoal eventual civil que esteja na situação de aposentado receberá os seus vencimentos como se estivesse na efectividade do serviço a que pertencia, e nunca menos que os funcionários do quadro que prestem igual serviço, salvo se a pensão de aposentação fôr superior.

§ 3.º A diferença entre os vencimentos da situação de reserva, reforma e aposentação e aqueles a que os funcionários tenham direito, nos termos dos parágrafos anteriores, será paga pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

§ 4.º Ao pessoal eventual nas situações de reserva, reforma ou aposentação, cujos vencimentos nestas situações sejam superiores aos da efectividade, poderá o Ministro, sob proposta do Conselho de Direcção, atribuir uma gratificação variável com a natureza do serviço a desempenhar e não superior à atribuída nos outros Ministérios e serviços aos funcionários chamados ao serviço nestas circunstâncias.

Art. 8.º O Instituto Geográfico e Cadastral fornecerá aos outros Ministérios cartas na escala 1:25000, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:104, e bem assim poderá proceder a qualquer levantamento topográfico que seja solicitado por qualquer outro departamento do Estado, desde que esse departamento pague as despesas a efectuar e o levantamento interesse à carta geral do país.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Organização do Instituto Geográfico e Cadastral

TÍTULO I

Organização dos serviços

Artigo 1.º Ao Instituto Geográfico e Cadastral cumpre no continente e ilhas adjacentes o estudo da geodesia transcendente e da pequena geodesia, as triangulações e as suas projecções gráficas, medição de bases, determinação de latitudes, longitudes e azimutes e da intensidade da gravidade, estudos de magnetismo terrestre, nivelamentos geométricos de precisão e alta precisão, estudos maregráficos, levantamentos topográficos e especialmente a confecção da carta geral do País e ilhas adjacentes, seu desenho e publicação, a organização do

cadastro geométrico da propriedade rústica, a toponímia e outros quaisquer trabalhos que a evolução da ciência ou as necessidades do País aconselhem, acompanhando os progressos científicos e os resultados obtidos nos diversos países.

Art. 2.º O Instituto Geográfico e Cadastral compreende:

A Direcção Geral.

Quatro direcções de serviço:

- 1.º Direcção dos Serviço Geodésicos.
- 2.º Direcção dos Serviços Cartográficos.
- 3.º Direcção dos Serviços Geométricos do Cadastro.
- 4.º Direcção dos Serviços Técnicos e Toponímicos.

Duas Repartições:

- 1.º Repartição de Expediente Geral e Contabilidade.
- 2.º Repartição do Cadastro.

§ 1.º Junto da Direcção Geral funciona:

- O Conselho Geral de Cartografia.
- O Conselho de Cadastro.
- O Conselho de Direcção.
- O Conselho Disciplinar.
- O Conselho Administrativo.

§ 2.º O Conselho de Cadastro terá a organização e atribuições estabelecidas no decreto com força de lei n.º 11:859.

§ 3.º O conselho disciplinar funcionará nos termos do regulamento dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 3.º O Conselho Geral de Cartografia terá por presidente o Ministro do Comércio e Comunicações, por vice-presidente o director geral do Instituto Geográfico e Cadastral e por vogais o chefe do estado maior do exército, o director geral da marinha, o secretário geral do Ministério da Agricultura, o presidente da comissão de limites com Espanha, ou seus delegados, e os directores de serviço do Instituto, servindo de secretário o secretário geral do Instituto.

Este Conselho reunirá, pelo menos, uma vez por ano para orientar os trabalhos gerais de levantamento a fazer pelos diferentes Ministérios com o fim de evitar duplicação de serviço.

Art. 4.º O conselho de direcção será presidido pelo director geral do Instituto e tem como vogais os directores de serviço, servindo de secretário o secretário geral, e compete-lhe:

- 1.º Organizar, sob proposta dos directores de serviço e em harmonia com as resoluções do Conselho Geral de Cartografia, o plano de trabalhos de campo e gabinete a executar em cada ano;
- 2.º Discutir e apreciar os relatórios elaborados todos os anos pelos directores de serviço;
- 3.º Servir de júri e elaborar propostas de nomeação nos casos previstos nesta organização;
- 4.º Escolher livros e instrumentos a adquirir para o Instituto;
- 5.º Fixar em cada serviço o preço de unidade de trabalho a remunerar, especialmente quando tal se torne necessário ou aconselhável.

§ única. Sempre que este conselho tenha de resolver qualquer assunto que importe despesa o presidente convocará o conselho administrativo para informar sobre as possibilidades financeiras do Instituto.

Art. 5.º O conselho administrativo será presidido pelo director geral e terá como vogais um director de ser-

viço nomeado anualmente e o chefe da Repartição do Expediente Geral e Contabilidade, que será o secretário. Compete ao conselho administrativo a gerência das verbas orçamentais sobre que o Instituto tenha autonomia administrativa e a das receitas próprias do Instituto e bem assim o estudo das diversas verbas a propor para o Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º O Instituto Geográfico e Cadastral poderá conceder tirocínios a oficiais do exército ou da armada, funcionários doutros Ministérios ou alunos das escolas do País, quando solicitados pelas estações competentes e nas condições que se estabelecerem. Aos tirocinantes que tenham aproveitamento o Instituto passará certificado de competência.

Art. 7.º Se as necessidades do País ou as conveniências do serviço assim o aconselharem poderá o Govêrno, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, criar no Instituto uma escola de topógrafos, decretando o seu funcionamento sem aumento de pessoal.

Art. 8.º Os quadros do pessoal e sua categoria serão os constantes do mapa I.

§ único. Para o desempenho do serviço haverá, além do pessoal do quadro, o pessoal eventual composto por aquele a que se refere a base xv do decreto n.º 11:859, pelo que nas mesmas condições os outros Ministérios possam dispensar para o serviço do Instituto e pelos funcionários na situação de reserva, reforma ou aposentação a que se refere o artigo 7.º do decreto com força de lei que aprová a presente organização.

Art. 9.º Além do pessoal dos quadros e do pessoal eventual a que se refere o artigo anterior no seu § único e quando este seja insuficiente, haverá o pessoal contratado que for julgado indispensável para o desempenho do serviço.

§ 1.º O pessoal contratado descontará para a Caixa de Aposentações e para o Montepio Oficial como se fôsse do quadro e o tempo de serviço naquela qualidade, bem como o de qualquer serviço ao Estado ser-lhe há contado para efeito de aposentação desde que tenha satisfeito todas as prestações àquela Caixa, relativas ao tempo que serviu nas outras dependências do Estado.

§ 2.º O pessoal contratado quando dispensado do serviço, sem ser por motivo disciplinar, poderá manter o direito à aposentação e a legar a pensão do Montepio Oficial, tudo correspondente à remuneração do seu contrato, se continuar satisfazendo as respectivas cotas.

Art. 10.º Os quadros das diferentes classes do pessoal civil constantes do mapa I constituem quadros privativos do Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 11.º Os oficiais do exército que façam parte do quadro do pessoal científico do Instituto Geográfico e Cadastral e que, como oficiais estejam na situação de reserva, reforma ou inibidos de acesso por falta de tirocínio ou provas militares poderão, quando o requeiram e com parecer favorável do Conselho de Direcção, optar pelos vencimentos e reformas reguladas pelo disposto nas alíneas c) e d) do n.º 3.º do artigo 6.º da organização dos serviços geodésicos e topográficos de 24 de Outubro de 1901.

TÍTULO II

Distribuição do serviço e atribuições do pessoal

CAPÍTULO I

Da Direcção Geral

Art. 12.º Compete ao director geral:

1.º Presidir, na ausência do Ministro, às sessões do Conselho Geral de Cartografia, assistido a elas quando compareça este membro do Govêrno e dando cumprimento às suas deliberações depois de aprovadas superiormente.

2.º Convocar e presidir aos conselhos de direcção, administrativo e disciplinar, fazer executar as suas deliberações ou apresentá-las ao Ministro quando tenha esse dever ou o julgar conveniente;

3.º Orientar e dirigir superiormente todos os serviços do Instituto, tendo em atenção os progressos da ciência e as necessidades do serviço;

4.º Autorizar pagamentos das despesas compreendidas nas verbas orçamentais ou não excedentes a 5.000\$ das receitas próprias do Instituto;

5.º Determinar o horário de trabalho em conformidade com as diferentes espécies de serviço;

6.º Apresentar ao Ministro os assuntos que necessitam autorização superior, informando-os com o seu parecer;

7.º Preparar as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e quaisquer outros trabalhos de carácter administrativo ou científico e destinados a ser presentes tanto ao Ministro como às instituições nacionais ou estrangeiras de carácter similar;

8.º Requisitar directamente aos outros Ministérios o pessoal que nos termos da base xv do decreto com força de lei n.º 11:859, deve prestar serviço na organização do cadastro e mandar apresentar na sua anterior situação todo aquele que não convier ao serviço;

9.º Contratar, com autorização ministerial e quando o pessoal idóneo requisitado nos termos do número anterior seja insuficiente, o pessoal indispensável para a boa execução do serviço;

10.º Propor ao Ministro a nomeação do pessoal do quadro constante do mapa I, em harmonia com as disposições deste decreto;

11.º Assinar a correspondência dirigida ao Ministro, aos directores das instituições similares estrangeiras, aos secretários gerais dos Ministérios e às direcções de serviço do Instituto, mandando informar toda a que julgar conveniente;

12.º Lançar despacho sobre toda a correspondência recebida que dele careça;

13.º Inspeccionar e fiscalizar directamente, quando assim o entender, todos os serviços internos e externos e mandar fiscalizar estes pelo pessoal científico e chefe da Repartição do Expediente Geral e Contabilidade conforme a natureza do serviço;

14.º Determinar, quando convenha ao serviço, a transferência temporária de qualquer funcionário de uma para outra direcção ou repartição;

15.º Mandar elaborar e coligir todos os elementos necessários para a confecção do boletim anual do Instituto e fazer publicar este documento;

16.º Assinar contratos nos termos deste decreto;

Art. 13.º Ao secretário geral cumpre coadjuvar o Director Geral e substituí-lo durante a sua ausência na superintendência de todos os serviços, excepto na direcção dos trabalhos científicos, que compete aos directores dos serviços, e ter à sua guarda cópia de todos os catálogos dos arquivos e depósito de instrumentos das direcções de serviços.

Art. 14.º Compete ao paleógrafo tradutor a interpretação e tradução dos textos antigos que interessem o serviço toponímico e a tradução de livros e correspondência estrangeira, especialmente a inglesa e a alemã.

Art. 15.º Ao tesoureiro cumpre a arrecadação de todas as receitas próprias do Instituto e a sua entrega na Caixa Económica Portuguesa, à ordem do conselho administrativo, e o seu levantamento quando ordenado pelo mesmo conselho; o recebimento no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, das verbas requisitadas pelo conselho administrativo e de que a Repartição de Contabilidade do Ministério tenha passado as competentes ordens de pagamento, o pagamento das despesas, devidamente autorizadas, a manutenção da devida es-

crita sempre em dia, de modo a permitir fácil e rápida fiscalização, organizando duas contas, uma do cadastro e outro das despesas gerais do Instituto e a organização da carga geral de móveis, instrumentos, utensílios e toda a mais existência do Instituto.

Art. 16.º Ao ajudante do tesoureiro compete coadjuvar aquele funcionário e efectuar por sua delegação todos os pagamentos e recebimentos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

Das Direcções de Serviço

Art. 17.º À Direcção dos Serviços Geodésicos compete o estudo da geodesia transcendente e da pequena geodesia, as triangulações e as suas projecções gráficas, medição de bases, determinação de longitudes, latitudes, azimutes e da intensidade da gravidade, estudos do magnetismo terrestre, nivelamento geométrico de precisão e de alta precisão, os estudos maregráficos e o estudo dos aparelhos e anotação dos livros da especialidade.

§ único. O observatório do Castelo e os marégrafos de Cascais e Lagos constituem anexos desta Direcção. O número de marégrafos poderá ser aumentado, dependendo esse aumento de verba especial consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 18.º A Direcção dos Serviços Cartográficos compete a preparação e execução de todos os trabalhos de campo e de gabinete para a organização das cartas topográficas, corográficas e geográficas do continente e ilhas adjacentes e a sua constante actualização, o desenho das folhas originais, o estudo de aparelhos e processos de levantamento e especialmente os da fotogrametria aérea e terrestre, bem como o sistema de reconstrução das chapas e execução dos autógrafos e a anotação dos livros sobre assuntos que interessem a Direcção.

§ 1.º Uma divisão de serviço chefiada por um oficial do quadro científico será especialmente encarregue, sob a superintendência do director dos serviços, do estudo e das operações de fotogrametria.

§ 2.º Uma secção de desenho, chefiada por um técnico civil, será especialmente encarregada, sob a superintendência do director do serviço, do desenho das folhas originais e das folhas dos marégrafos. Durante a época dos trabalhos de gabinete o director de serviço poderá empregar em trabalhos de desenho sob a sua direcção o pessoal científico da Direcção.

Art. 19.º À Direcção dos Serviços Geométricos do Cadastro competem todas as operações de campo e de gabinete destinadas à organização do mapa parcelar dos prédios rústicos, consignadas no decreto n.º 12:451, a sua conservação e o registo das alterações que se forem produzindo, a avaliação das áreas e organização dos respectivos verbetes.

Art. 20.º À Direcção dos Serviços Técnicos e Toponímicos compete a publicação das cartas e mapas organizados no Instituto, a organização do *Dicionário Toponímico* do continente e ilhas adjacentes, compreendendo não só os nomes antigos e modernos das povoações, como também a sua posição referida a pontos notáveis e a descrição de tudo que as torne características e possa interessar ao turismo, comércio e indústria, e finalmente a organização e publicação de monografias e plantas de povoações e regiões que interessem ao desenvolvimento do turismo.

§ 1.º Uma divisão de serviço chefiada por um técnico civil será especialmente encarregada da publicação das cartas e mapas sob a administração e fiscalização do director dos serviços.

§ 2.º O oficial adjunto exercerá cumulativamente o cargo de bibliotecário arquivista, competindo-lhe a direcção da biblioteca do Instituto, a guarda, catalogação e

conservação das plantas e mapas antigos e estrangeiros e direcção do museu de instrumentos que, embora fora de uso, marquem período da evolução científica.

Art. 21.º Compete aos directores de serviço:

Manter a orientação científica dos diferentes serviços da direcção e coordená-los;

Elaborar o plano de trabalhos de campo e gabinete a apresentar ao conselho de direcção em cada ano e apresentar-lhe depois o relatório anual dos trabalhos.

Inspeccionar todos os serviços da direcção, propondo ao director geral os prémios e recompensas que achar conveniente;

Participar ao director geral todas as faltas que encontre no serviço e que não estejam na sua alçada disciplinar;

Vigiar pela existência e conservação dos instrumentos e todos os objectos de serviço das respectivas direcções, bem como dos arquivos particulares das mesmas;

Conceder até oito dias de licença aos funcionários da direcção.

Art. 22.º À Repartição de Expediente Geral e Contabilidade compete:

A abertura de toda a correspondência dirigida ao Instituto que não tenha a nota de confidencial ou reservada, o seu registo de entrada e a sua distribuição pelas direcções de serviço e Repartição de Cadastro;

A organização do cadastro do pessoal;

A execução de todo o expediente ordenado pelo director geral e das direcções de serviço, excepto o relativo ao cadastro da propriedade, a anotação do *Diário do Governo* e a comunicação ao pessoal de tudo que lhes possa interessar como funcionários;

A organização dos processos que correm pela Repartição e o seu arquivo;

E finalmente toda a contabilidade do Instituto e a superintendência do pessoal menor não afecto a outros serviços.

Art. 23.º Ao chefe da Repartição de Expediente Geral e Contabilidade compete, além dos deveres gerais dos chefes de repartição, a superintendência e fiscalização da contabilidade e expediente dos serviços externos do Instituto.

Art. 24.º À Repartição do Cadastro compete toda a correspondência relativa ao cadastro da propriedade rústica e o arquivo e catalogação de todos os processos.

Art. 25.º A todo o demais pessoal cumpre dedicar ao serviço para que for nomeado toda a inteligência, zelo e boa vontade, coadjuvando os seus directores e chefes e regulando-se em tudo pelas normas seguidas nos serviços públicos quando não alterados por este decreto ou disposições regulamentares do Instituto Geográfico e Cadastral.

TÍTULO III

Das nomeações

Art. 26.º O director geral do Instituto Geográfico e Cadastral será nomeado por decreto por livre escolha do Ministro, de entre os oficiais do exército, directores de serviço do mesmo Instituto.

Art. 27.º Os directores de serviço serão nomeados por decreto, sob proposta do Conselho de Direcção, devendo a escolha recair, em regra, sobre os oficiais adjuntos, mas podendo recair sobre qualquer oficial superior do exército, de reconhecida competência, e excepcionalmente para os serviços geodésicos em individuo diplo-

mado com curso superior que se tenha notabilizado em estudos desta especialidade ou matemáticos.

§ único. No caso de a nomeação do director dos Serviços Geodésicos recair em individuo da classe civil, terá este funcionário os vencimentos que forem fixados, observando-se porém o disposto no artigo 15.º da lei n.º 1:355.

Art. 28.º O secretário geral será nomeado por decreto e proposta do director geral de entre os directores de serviço.

Art. 29.º O chefe da divisão de fotogrametria será nomeado por decreto, por proposta do conselho de direcção, de entre os officiaes adjuntos.

Art. 30.º Os officiaes adjuntos serão nomeados por decreto e precedendo concurso documental perante o conselho de direcção.

§ 1.º São condições indispensáveis para concorrer ao lugar de adjunto:

1.º Ser official do exército habilitado com o curso da respectiva arma e com a cadeira de geodesia de qualquer escola do País ou estrangeira de reconhecida reputação scientifica;

2.º Ter menos de trinta e cinco anos de idade.

§ 2.º Poderão também ser admitidos ao concurso quaisquer outros officiaes do exército que, não satisfazendo às condições do n.º 1.º do parágrafo anterior, tenham publicado ou executado trabalhos de reconhecida importância sobre qualquer ramo scientifico que interesse o Instituto.

Art. 31.º O paleógrafo tradutor será nomeado por decreto, precedendo concurso de provas práticas perante um júri presidido pelo director geral e tendo como vogais um professor da Faculdade de Letras de Lisboa e um funcionário superior do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

§ único. É condição indispensável para ser admitido ao concurso, além das condições gerais do artigo 44.º, ser licenciado por qualquer das Faculdades de Letras do País ou ser diplomado com o antigo curso superior de letras.

Art. 32.º O chefe da divisão de publicação de cartas será nomeado por decreto por proposta do director geral, ouvido o director de serviço, de entre os funcionários da divisão ou dos gravadores desenhadores de qualquer direcção de serviço. Quando não haja funcionário nas condições de ser nomeado, será o provimento da vaga feito por concurso de provas práticas perante um júri presidido pelo director geral e tendo como vogais os directores dos serviços de cartografia e técnico e topographicos.

Art. 33.º O chefe da secção de desenho cartográfico será nomeado por decreto e proposta do director geral, ouvido o director dos serviços cartographicos, de entre os desenhadores cartographicos e gravadores desenhadores, todos dos quadros, e quando não haja funcionários em condições de nomear será a vaga preenchida precedendo concurso de provas práticas perante o júri designado no artigo anterior.

Art. 34.º Os gravadores desenhadores, os desenhadores cartographicos e os estampadores litographicos, todos de 2.ª classe, e o fotógrafo serão nomeados por decreto, precedendo concurso de provas práticas perante um júri presidido pelo director dos serviços e tendo como vogais o chefe da divisão de publicação de cartas e o chefe da secção do desenho cartográfico.

§ 1.º A promoção destes funcionários de 2.ª classe à 1.ª será também feita por decreto e por proposta do director geral, ouvido o director dos serviços, e será feita metade por antiguidade e metade por escolha, excepto o litógrafo de 1.ª classe, que será sempre promovido por escolha entre os da 2.ª classe e os contratados.

§ 2.º Quando ao concurso de gravadores-desenhadores

não concorram individuos suficientemente habilitados, o director geral poderá contratar os concorrentes mais classificados com metade do vencimento. O número de contratados não poderá exceder o número de vagas e a verba restante será destinada a pagamento de horas extraordinárias ou a pagamento de trabalhos mandados executar à industria particular.

Art. 35.º Os chefes das repartições e das respectivas secções e o tesoureiro serão nomeados por decreto e por proposta do director geral de entre os funcionários dos quadros do Instituto. Quando não haja funcionário que o director julgue em condições de ser promovido, os cargos serão providos precedendo concurso de provas públicas. São condições indispensáveis para poder ser admitidos aos concursos, além das estabelecidas no artigo 44.º:

a) Para chefe da Repartição do Expediente Geral e Contabilidade, ser diplomado com o curso superior de comércio;

b) Para chefe da Repartição do Cadastro, ser bacharel formado ou licenciado em direito;

c) Para chefe de secção e tesoureiro, ser habilitado com um curso secundário.

§ único. O tesoureiro não poderá tomar posse sem prestar caução ou termo de fiança de pessoa idónea.

Art. 36.º Os terceiros officiaes serão nomeados por decreto precedendo concurso de provas públicas e a sua promoção a segundos officiaes será feita metade por antiguidade e metade por escolha.

§ único. Para ser admitido ao concurso é indispensável, além das condições gerais do artigo 44.º, ter o curso geral dos liceus ou qualquer outro curso secundário.

Art. 37.º O ajudante de tesoureiro será nomeado pelo director geral, ouvido o tesoureiro, de entre os segundos e terceiros officiaes do quadro do pessoal administrativo.

Art. 38.º O director geral poderá propor para preenchimento de qualquer vaga dos cargos referidos nos artigos 30.º a 37.º qualquer individuo, mesmo sem as habilitações literárias exigidas, que tenha pelo menos três anos de bom e efectivo serviço no Instituto, sendo a idade a que se refere o artigo 44.º acrescida de tantos anos quantos aqueles que o proposto tiver de serviço público.

Art. 39.º Os encarregados dos marégrafos serão nomeados por decreto e proposta do director geral.

Art. 40.º O chefe do pessoal menor, o fiel das officinas, os primeiros contínuos, os guardas de depósitos e instrumentos e o guarda-portão serão nomeados por decreto, por proposta do director geral, de entre os segundos contínuos e os serventes das officinas.

Art. 41.º O fiel das officinas será cumulativamente o chefe dos serventes das officinas e ali prestará os serviços de que fôr encarregue.

Art. 42.º Os segundos contínuos e os serventes das officinas serão contratados. A este pessoal é applicável o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 43.º Os regulamentos dos concursos serão feitos pelo director geral e aprovados pelo Ministro.

Art. 44.º São condições gerais para poder ser admitido aos concursos de que tratam os artigos 31.º e 34.º a 36.º:

- 1.º Ser português;
- 2.º Ter robustez sufficiente atestada pela junta médica official;
- 3.º Ter menos de trinta e cinco anos de idade;
- 4.º Ter cumprido a lei do recrutamento militar na parte que lhe fôr applicável;
- 5.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 6.º Ter mais de vinte e um annos;
- 7.º Ter exame de instrução primária do 2.º grau ou qualquer exame equivalente.

Art. 45.º Os júris dos concursos deverão sempre atender aos documentos apresentados pelos candidatos por onde provem as suas habilitações científicas, literárias e artísticas.

Art. 46.º O pessoal a que se refere o artigo 42.º deverá sempre saber ler, escrever e contar correntemente e satisfazer às condições dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 44.º, sendo motivo de preferência o ter servido no exército ou na armada, guarda-fiscal e guarda nacional republicana com exemplar comportamento.

Art. 47.º O pessoal contratado, quando queira concorrer a qualquer vaga do quadro, deverá satisfazer às condições do artigo 44.º, sendo, na condição 3.ª, a idade de trinta e cinco anos acrescida de tantos anos quantos os que o concorrente tiver de serviço público.

Art. 48.º A nomeação de todo o pessoal dos quadros será provisória por um ano, findo o qual se tornará definitiva se o funcionário tiver boa informação do director geral.

TÍTULO IV

Dos vencimentos

Art. 49.º Os vencimentos totais inscritos na respectiva tabela são as importâncias líquidas de imposições legais que os funcionários devem receber, exceptuando o imposto de selo dos recibos e o desconto para a Caixa de Aposentações. Para os efeitos do abono dos vencimentos serão estes acrescidos das quantias necessárias para cobrir os mencionados descontos.

Art. 50.º As tabelas de ajuda de custo são aquelas actualmente em vigor, podendo ser modificadas pelo Ministro, sob proposta do director geral, e não podendo nunca ser inferiores às dos outros serviços do Ministério e do Ministério da Guerra.

Art. 51.º O funcionário que exercer funções de outro cargo de categoria superior ao seu terá direito ao vencimento correspondente a essa categoria sempre que esse cargo esteja vago ou o respectivo funcionário não receba o respectivo vencimento.

Art. 52.º No fim de cada ano económico o director geral poderá distribuir pelos funcionários civis em serviço no Instituto, conforme o seu trabalho, assiduidade e merecimento, uma gratificação que nunca poderá exceder a importância de um mês de vencimentos do funcionário, nem a soma total dessas gratificações ir além de 25 por cento da receita própria do Instituto no mesmo ano económico.

Art. 53.º São concedidos os seguintes abonos de diuturnidade a todos os funcionários civis em serviço efectivo no Instituto Geográfico e Cadastral:

- 10 por cento aos que contem mais de cinco anos de serviço.
- 20 por cento aos que contem mais de dez anos de serviço.
- 30 por cento aos que contem mais de quinze anos de serviço.
- 40 por cento aos que contem mais de vinte anos de serviço.
- 50 por cento aos que contem mais de vinte e cinco anos de serviço.

§ 1.º Os empregados cujo vencimento mensal de categoria for superior a 100\$ sofrerão a redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo porém receber nunca por abono de diuturnidade importância nem inferior à que com igual percentagem receberia o funcionário de vencimento igual a 100\$, nem superior a 50\$ mensais.

§ 2.º Estas percentagens incidem unicamente sobre os vencimentos fixos dos empregados.

§ 3.º O tempo de serviço a considerar para efeito da aplicação do disposto neste artigo será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se as ausências por faltas não justificadas, licenças sem vencimento, suspensões, ausências por motivo de doença além de cento e oitenta dias em cada ano ou em comissão de serviço estranho ao Instituto Geográfico e Cadastral, e o tempo de prisão em cumprimento de sentença.

§ 4.º Aos funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral é contado, para os efeitos de diuturnidade, todo o tempo de serviço público efectivo.

Art. 54.º Nenhum empregado poderá ficar, por efeito desta organização, com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ único. Os abonos de diuturnidade resultantes da aplicação das percentagens determinadas no artigo anterior não poderão ser inferiores à quantia de 6\$ mensais por cada período de cinco anos de serviço.

Art. 55.º Os funcionários que durante um mês derem mais de três faltas não justificadas perderão o abono de diuturnidade correspondente a esse mês.

Art. 56.º Sempre que as necessidades do serviço assim o exijam, o director geral poderá determinar horas extraordinárias de serviço, as quais serão pagas segundo a legislação vigente.

TÍTULO V

Situações, doenças e licenças

Art. 57.º As situações dos funcionários efectivos do Instituto Geográfico e Cadastral são as seguintes:

- 1.º Actividade;
- 2.º Licenciado;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Disponibilidade.

Art. 58.º Consideram-se na situação de actividade:

- a) Os funcionários no exercício das funções do seu cargo;
- b) Os funcionários doentes por período não superior a seis meses;
- c) Os funcionários chamados a serviço ou tirocínio militar pelo Ministério da Guerra;
- d) Aqueles que estiverem no gozo de alguma das licenças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 69.º e aqueles que pelo director geral forem contratados para qualquer outro serviço do Instituto, embora não compreendido no quadro;
- e) Aqueles que forem mandados ao estrangeiro em qualquer missão científica da especialidade.

Art. 59.º Consideram-se na situação de licenciados os funcionários a quem tenham sido concedidas licenças nos termos dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 69.º

Art. 60.º Consideram-se na situação de inactividade os funcionários doentes por mais de seis meses.

Art. 61.º Consideram-se na situação de disponibilidade os funcionários que, regressando da situação de licenciados ou de inactividade, esperam vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 62.º A passagem do funcionário à situação de licenciado ou de inactividade determina a abertura de vaga no respectivo quadro.

§ único. Serão eliminados do quadro privativo do Instituto todos os funcionários que forem nomeados para outros cargos de serventia vitalícia, sem parecer favorável do Conselho de Direcção como acumuláveis.

Art. 63.º Os funcionários na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe, por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade, e irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 64.º Sera abonado o vencimento por inteiro (categoria, melhoria e gratificação) aos funcionários da situação de actividade a que se referem as alíneas a) e e) do artigo 58.º e aqueles no gozo de alguma das licenças a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 69.º

§ 1.º Os funcionários doentes, na situação de actividade, perceberão o vencimento completo durante os três primeiros meses, sendo nos três restantes abonado apenas o vencimento de categoria e melhoria.

§ 2.º Aos funcionários em serviço militar serão abonados os vencimentos de categoria e melhoria correspondentes aos seus cargos do Instituto, a não ser que optem pelos vencimentos que lhes competem no Ministério da Guerra.

Art. 65.º Na situação de licenciado não é abonado vencimento algum.

Art. 66.º A situação de inactividade compreende dois períodos, o primeiro de dois meses e o segundo de seis; no primeiro período o funcionário terá direito ao abono do vencimento de categoria e melhoria, e no segundo apenas terá o vencimento de categoria com a dedução de um sexto e a melhoria correspondente.

§ 1.º No fim de oito meses de inactividade o funcionário será submetido à junta médica, e regressará ao serviço se for considerado apto; se for considerado de doença incurável será reformado, se tiver mais de vinte anos de serviço; no caso de não ter vinte anos de serviço continua na situação de inactividade com a redução de vencimentos que for arbitrada pelo Ministro, mediante informação fundamentada pelo director geral, conservando-se nesta situação até perfazer vinte anos de serviço e ser reformado quando os completar, devendo ser submetido à inspecção médica de seis em seis meses enquanto se conservar nesta situação.

§ 2.º Se a doença tiver sido adquirida por motivo de serviço devidamente comprovado, ou resultar de acidente sucedido em serviço, o funcionário terá direito ao vencimento de categoria e melhoria enquanto durar a doença ou até que seja aposentado por ser considerado incurável.

§ 3.º Os funcionários que tendo regressado da situação de inactividade a ela novamente passem num período inferior a dois anos, contados após o seu regresso, perceberão os seguintes vencimentos:

1.º Quando contem até quinze anos de serviço efectivo, 40 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 20 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;

2.º Quando contem de quinze a vinte e cinco anos de serviço efectivo, 60 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 30 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo período;

3.º Quando contem mais de vinte e cinco anos de serviço, 80 por cento de categoria e melhoria no primeiro período e 40 por cento de categoria e melhoria correspondente no segundo.

Art. 67.º Aos funcionários na situação de disponibilidade por haverem regressado da inactividade será abonado o vencimento de categoria e melhoria correspondente.

Art. 68.º Sempre que as necessidades de serviço o aconselhem poderão ser distribuídas comissões aos funcionários na situação de disponibilidade dentro da sua competência e categoria.

§ único. Aos funcionários nestas condições será abonado o vencimento completo (categoria, melhoria e gratificação).

Art. 69.º Aos funcionários efectivos na situação de actividade podem ser concedidas as seguintes licenças:

1.º Licença com vencimento até quinze dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil. Esta licença só

pode ser concedida aos empregados assíduos e com bom comportamento, sendo da competência do director geral a sua concessão.

2.º Licença nos termos do regulamento disciplinar.

3.º Licença com vencimento até trinta dias seguidos em cada ano civil para uso de banhos de mar, termas, aguas medicinais ou para mulança de ares. A concessão desta licença é da competência do director geral, que só a poderá autorizar mediante a apresentação de atestado médico.

4.º Licença sem vencimento até noventa dias consecutivos ou interpolados em cada ano civil. Esta licença só poderá ser concedida quando o serviço o permitir e é da competência do director geral até trinta dias e do Ministro além deste período.

5.º Licença sem vencimento por período superior a noventa dias e inferior a três anos. Esta licença sómente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, e é de competência do Ministro. O licenciamento concedido nos termos deste número poderá ser renovado por mais dois anos por decisão especial do Ministro.

6.º Licença ilimitada. Esta licença sómente será concedida com parecer favorável do conselho de direcção. A concessão desta licença é da competência do Ministro, que a poderá retirar em circunstâncias excepcionais de serviço público, e só poderá ser concedida aos funcionários que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo.

§ 1.º As licenças a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo serão concedidas tendo em atenção as conveniências dos empregados na medida em que forem compatíveis com as exigências do serviço.

§ 2.º Nenhum funcionário pode gozar durante um ano civil mais de quarenta e cinco dias de licença com vencimento.

§ 3.º O tempo em que os funcionários se mantiverem na situação de licença a que se refere o n.º 5.º deste artigo não lhes será contado para efeito algum.

§ 4.º O funcionário na situação de licença a que se refere o n.º 6.º deste artigo tem direito à contagem de tempo para acesso e para aposentação, quando o conselho de direcção assim o entenda, devendo todavia contribuir para a respectiva Caixa com a cota correspondente aos vencimentos da sua classe por todo o tempo que permanecer no gozo da licença. O pagamento efectuar-se há aos meses, aos semestres ou ao ano, à escolha do interessado, que não poderá ter qualquer promoção nem ser aposentado sem que esteja em dia com a Caixa de Aposentações.

TÍTULO VI

Das reformas e aposentações

Art. 70.º Os funcionários militares dos quadros do Instituto terão a sua reforma regulada pela legislação aplicada no Ministério da Guerra, excepto aqueles a que se refere o artigo 11.º, sendo porém, aqueles contado para todos os efeitos legais como tempo de serviço militar todo o que prestarem no Instituto depois da passagem à reserva ou reforma.

Art. 71.º Para os funcionários civis a aposentação será sempre por incapacidade física, comprovada por junta médica oficial, salvo qualquer outra disposição legal, e a sua cota para a Caixa de Aposentações será calculada sobre os vencimentos fixos, incluindo as diuturnidades.

Art. 72.º A todo o pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, quer seja do quadro contratado ou eventual, será concedida reforma extraordinária com todos os vencimentos sempre que a junta médica oficial julgue que a incapacidade foi adquirida em serviço e por motivo do mesmo.

Art. 73.º Quando algum funcionário do quadro ou contratado tenha contribuído para a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Serviço das Obras Públicas, deverá esta Caixa, a requerimento dos interessados, transferir para a Caixa de Aposentações as cotas com que eles tenham concorrido, devendo o funcionário entrar com a diferença quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 74.º A contagem do tempo para aposentações compreenderá todo aquele em que o funcionário serviu desde a sua entrada para o serviço público.

§ único. A todos os funcionários do quadro ou contratados é permitido requerer dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação ou contrato, a contagem de qualquer tempo de serviço público, podendo entrar para a Caixa de Aposentações com as respectivas cotas e juros de mora em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 75.º Aos funcionários com mais de cinco anos de serviço efectivo cuja pensão de reforma seja inferior a 60\$ mensais e que sofram de doença incurável que os impossibilite de prestar qualquer serviço, poderá o Ministro, sob proposta do director geral, arbitrar um subsídio extraordinário da quantia necessária para perfazer aquela importância.

TÍTULO VII

Da autonomia administrativa

Art. 76.º O Instituto Geográfico e Cadastral, por intermédio do seu conselho administrativo, fica autorizado a aplicar a dotação concedida pelo Estado conforme julgar mais conveniente para o serviço.

Art. 77.º As receitas de que tratam os artigos 98.º e 99.º e quaisquer outras concedidas por diplomas especiais pertencerão ao Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 78.º O conselho administrativo requisitará mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações as importâncias que lhe forem necessárias levantar de conta das dotações que tenham sido consignadas no Orçamento Geral do Estado para as despesas do Instituto.

Art. 79.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do orçamento, não podendo exceder respectivamente o duodécimo das verbas autorizadas além dos saldos existentes nos meses anteriores, com a excepção dos destinados a abonos, à aquisição de material, salários e ao pagamento de diversas despesas.

Art. 80.º A Repartição de Contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações visará as referidas requisições e expedirá-as há seguidamente com as competentes ordens de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sempre que as verbas nelas expressas caibam dentro das respectivas dotações.

Art. 81.º Para satisfazer despesas urgentes e ocorrer aos adiantamentos a abonar para os trabalhos de campo haverá no Instituto Geográfico e Cadastral, e sob a immediata responsabilidade do seu conselho administrativo, um fundo permanente.

Art. 82.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente aplicada no serviço a que se destina poderá ser transferida por indicação do conselho administrativo feita à Repartição de Contabilidade do Ministério, para reforçar outras, não sendo porém permitida a transferência de verbas entre as relativas a vencimentos do pessoal e as restantes dotações.

Art. 83.º O saldo das autorizações orçamentais referidas aos vencimentos do pessoal caduca no fim de cada gerência e todos os das demais dotações transitarão para seguintes gerências a fim de as suas importâncias ficarem à disposição do conselho administrativo para as aplicar como mais convier ao serviço.

Art. 84.º A importância dos saldos das autorizações caducas que estiverem em poder do Instituto será repostas no Tesouro Público até o dia 31 de Julho de cada ano, em presença das guias que deverão ser solicitadas à Repartição de Contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 85.º Ao Conselho Superior de Finanças será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos effectuados no mesmo periodo, sendo cobrado o recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e por títulos das receitas e das despesas e assiná-la há o conselho administrativo, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstancia.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma occasião da sua remessa ao Conselho Superior de Finanças, à Repartição de Contabilidade do Ministério do Comércio e Comunicações, a fim de ser publicada no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 86.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director geral e por um dos restantes membros do conselho administrativo, cumprindo ao mesmo conselho enviá-los ao Conselho Superior de Finanças, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 87.º A administração das oficinas será ulteriormente regulamentada pelo conselho administrativo.

Art. 88.º O Governo poderá, sempre que o julgue conveniente, mandar examinar a escrituração da Direcção Geral e pedir todos os esclarecimentos ao conselho administrativo.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 89.º Todo o pessoal do Instituto, quando em serviço, bem como os seus auxiliares, terão livre acesso a todos os prédios rústicos e bem assim livre trânsito por todos os caminhos, incluindo o trânsito a pé pelas linhas e estações de caminho de ferro, e direito a boleto quando o requisitem à autoridade administrativa.

§ 1.º Os opositores ficam sujeitos à multa de 500\$ cobrada em processo administrativo, além das penas que lhes caibam pelo Código Penal.

§ 2.º Os funcionários do Instituto são suficientes para participar ao Ministério Público ou autoridade administrativa e a sua participação fará fé até prova em contrário.

Art. 90.º Os funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral, quando no exercício das suas funções, têm direito a examinar gratuitamente os documentos e registos existentes nas repartições, cartórios e bibliotecas, públicas e particulares, das corporações administrativas, podendo desses documentos e registos extrair qualquer espécie de cópia.

Art. 91.º O Instituto Geográfico e Cadastral, quando julgar conveniente e mais económico para o serviço, poderá propor ao Ministro a execução por empreitada de quaisquer trabalhos de fácil vigilância e fiscalização, segundo tarifas elaboradas pelo conselho de direcção e aprovadas pelo director geral.

Art. 92.º O pessoal do quadro, eventual ou contratado, que tenha por missão a fiscalização de serviços terá direito a passe nos Caminhos de Ferro do Estado, e o restante pessoal, quando em trabalhos de campo, terá direito nas mesmas linhas a passe temporário pelo tempo e na área em que se realizem os mesmos trabalhos.

§ único. Para execução desta disposição o director geral fará as devidas requisições conforme as necessidades do serviço.

Art. 93.º Sempre que tal seja possível o Ministério da Guerra mandará fornecer pelos corpos da localidade mais próxima da zona de trabalhos de campo, e a requisição do Instituto Geográfico e Cadastral, o número de soldados indispensáveis para os referidos trabalhos.

§ único. Estas praças vencerão pelo Instituto todos os seus vencimentos militares e uma gratificação diária a estipular anualmente segundo as regiões de trabalho, sendo-lhes este tempo contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço militar.

Art. 94.º O pessoal do Instituto, quando em trabalhos de campo, assalariará nas povoações o pessoal indispensável para o concluir, sempre que não lhe seja fornecido esse pessoal.

§ único. O numero desses assalariados será fixado pelo director geral, ouvido o conselho de direcção, e a sua remuneração será variável com as suas aptidões e preço da localidade.

Art. 95.º A ordem e normas de serviço serão reguladas, na parte não alterada por esta organização, pelas disposições estabelecidas para o Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 96.º Os proprietários, corpos e corporações administrativas e outras entidades particulares que pretendam que pelo pessoal do Instituto sejam efectuados trabalhos topográficos ou de nivelamento assim o requererão ao director geral e no caso de deferimento ficam obrigados a pagar as respectivas despesas segundo a tabela de preços arbitrada pelo conselho de direcção por hectare levantado ou por hectómetro de linha de nivelamento.

Art. 97.º As partes interessadas é facultado fornecer o pessoal jornalheiro necessário para o levantamento ou nivelamento de precisão requerido. Não o fornecendo, as despesas com esse pessoal serão pagas pelas partes interessadas, segundo fôlha apresentada pelo agente do Instituto Geográfico e Cadastral, que não poderá incluir mais de quatro jornaleiros e consignar preço superior aos salários rurais da localidade.

Art. 98.º Organizadas as plantas, a respectiva repartição do Instituto processará as respectivas guias de pagamento, que será realizado na tesouraria da Fazenda Pública do concelho da residência das partes interessadas. As plantas serão entregues contra recibo de pagamento passado pela respectiva tesouraria.

§ único. As guias de pagamento não reclamadas serão remetidas pelo Instituto Geográfico e Cadastral à secretaria de finanças da residência das partes interessadas para a sua importância ser cobrada por forma executiva como dívida à Fazenda Nacional.

Art. 99.º Constituem receitas particulares do Instituto e como tal lhe pertencerão, o produto da venda das cartas e outras publicações, a receita dos trabalhos particulares, os emolumentos cobrados pelas certidões passadas pelas direcções de serviço e pelas repartições, o produto da venda de objectos e aparelhos inúteis por antiquados ou deteriorados e que não devam figurar no museu e qualquer outra receita consignada em diploma especial e as multas a que se refere o § 1.º do artigo 89.º

§ único. A receita dos trabalhos particulares feitos nas oficinas do Instituto fora das horas do expediente, depois de deduzidas todas as despesas, será dividida: 75 por cento para o pessoal que as executou e 25 por cento para os fundos do Instituto.

Art. 100.º Além dos organismos consignados no artigo 2.º será oportunamente criada no Instituto Geográfico e Cadastral uma Divisão Técnica de Avaliação, que fará parte integrante do Instituto e terá, além do pessoal eventual julgado indispensável, o pessoal do quadro

constante do mapa I, sendo as nomeações feitas à medida que as necessidades do serviço o aconselhem.

§ 1.º O chefe da divisão será nomeado por decreto e proposta do director geral, de entre os funcionários superiores das contribuições e impostos.

§ 2.º Os engenheiros peritos-avaliadores serão um de cada especialidade: agrónomo, silvicultor, de minas e químico-industrial, e as suas nomeações serão feitas por decreto e proposta do director geral, de entre os engenheiros das respectivas especialidades, de preferência habilitados pelas escolas nacionais, que provem satisfazer aos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 44.º, se não forem já funcionários públicos.

§ 3.º O engenheiro químico-industrial será cumulativamente director do laboratório químico do Instituto e deverá fazer as análises e estudos sobre o papel a empregar principalmente nas plantas cadastrais.

§ 4.º A Divisão Técnica de Avaliação regular-se há pela presente organização na parte aplicável.

Art. 101.º Os funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral que por suas funções disso necessitem, quer sejam do pessoal do quadro, quer eventual ou contratado, têm direito a uso e porte de arma mediante um cartão especial assinado pelo director geral e timbrado por um selo em branco do Instituto.

§ único. O director geral poderá conceder esse cartão permanente ou temporariamente.

Art. 102.º Toda a correspondência oficial do Instituto, suas dependências e pessoal em serviço externo será isenta de qualquer franquia postal, sendo igualmente gratuitos e isentos de franquia os telegramas e vales postais.

Art. 103.º Quando seja declarado o estado de guerra o Instituto Geográfico passará a receber ordens directas do Ministério da Guerra, a que ficará subordinado durante esse período.

Art. 104.º O director geral elaborará e submeterá à assinatura do Ministro os regulamentos para a execução do serviço.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 105.º O actual administrador geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais passará a desempenhar o cargo de director geral do Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 106.º As primeiras nomeações serão feitas por proposta do director geral de entre o pessoal dos actuais quadros na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais ou do pessoal eventual ou contratado que prestava serviço na mesma Administração Geral. Estas primeiras nomeações, bem como as do pessoal do quadro a nomear para a organização da Divisão Técnica de Avaliação, serão definitivas e os respectivos diplomas de nomeação ou promoção dispensados do visto do Conselho Superior de Finanças, sendo contudo obrigatória esta formalidade para os que de futuro venham a ser expedidos.

Art. 107.º A todo o pessoal dos quadros da extinta Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais são garantidos todos os direitos e regalias que gozavam naquele organismo, podendo optar por eles no prazo de trinta dias, depois de lhes ser intimada a nova situação no Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 108.º O abono das diuturnidades a que se refere o artigo 53.º só se efectuará depois de remodelados os vencimentos no Instituto Geográfico e Cadastral.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Mapa I

Classificação	Quantidade	Categorias	Distribuição						
			Direcção Geral	Direcção dos Serviços Geodésicos	Direcção dos Serviços Cartográficos	Direcção dos Serviços Geométricos do Cadastro	Direcção dos Serviços Técnicos e Topométricos	Repartição do Expendente Geral e Obrigatoriedade	Repartição do Cadastro
Pessoal científico	1	Director geral	1	-	-	-	-	-	-
	1	Director de Serviços Geodésicos	-	1	-	-	-	-	-
	3	Directores dos serviços	-	-	1	1	1	-	-
	1	Chefe de divisão	-	-	1	-	-	-	-
	4	Adjuntos dos Serviços Geodésicos	-	4	-	-	-	-	-
	5	Adjuntos	-	-	2	2	1	-	-
	-	Secretário geral	1	-	-	-	-	-	-
Pessoal administrativo	-	Bibliotecário arquivista	1	-	-	-	1	-	-
	1	Paleógrafo tradutor	-	-	-	-	1	-	-
	2	Chefes de repartição	-	-	-	-	-	1	1
	1	Tesoureiro	1	-	-	-	-	-	-
	3	Chefes de secção	-	-	-	-	-	2	1
Pessoal técnico	2	Segundos oficiais	-	-	-	-	-	1	1
	2	Terceros oficiais	-	-	-	-	-	1	1
	-	Secretário do conselho administrativo	1	-	-	-	-	-	-
	1	Chefe de divisão	-	-	-	-	1	-	-
	1	Chefe da secção	-	-	1	-	-	-	-
	4	Gravadores desenhadores de 1.ª classe	-	-	-	-	4	-	-
	5	Gravadores desenhadores de 2.ª classe	-	-	-	-	5	-	-
	2	Desenhadores cartógrafos de 1.ª classe	-	-	2	-	-	-	-
	2	Desenhadores cartógrafos de 2.ª classe	-	-	2	-	-	-	-
	1	Fotógrafo	-	-	-	-	1	-	-
Pessoal menor	1	Estampador litógrafo de 1.ª classe	-	-	-	-	1	-	-
	3	Estampadores litógrafos de 2.ª classe	-	-	-	-	3	-	-
	1	Chefe do pessoal menor	-	-	-	-	-	1	-
	1	Fiel das oficinas	-	-	-	-	1	-	-
	2	Encarregados de marégrafo	-	2	-	-	-	-	-
	3	Guardas de depósito de instrumentos	-	1	1	1	-	-	-
	1	Guarda-portão	-	-	-	-	-	1	-
	2	Primeiros contínuos	2	-	-	-	-	-	-
	4	Segundos contínuos	-	-	-	-	1	2	1
	6	Serventes das oficinas	-	-	-	-	6	-	-
1	Chefe da divisão técnica de avaliações	-	-	-	-	-	-	-	
4	Engenheiros peritos avaliadores	-	-	-	-	-	-	-	

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1926. — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Vuldês de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 12:765

Das obrigações de natureza política que o Estado se impôs no Estatuto Político Civil e Criminal dos indígenas uma das mais importantes é a da educação e instrução.

O cumprimento desta obrigação demanda medidas de natureza prática que oportunamente irão tendo a sua realização.

Impõe-se no entanto desde já a criação de uma escola

de arte e officios no distrito de Lourenço Marques, onde a mão de obra tem de ser aproveitada não só na agricultura mas também nas indústrias.

Assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reservado para o Estado, a fim de ser destinado a uma escola de artes e officios para indígenas, todo o terreno do Alto de Boane, no distrito de Lourenço Marques; compreendido entre as estradas da Namahacha, o rio Umbelusi e o caminho de ferro de Suazilândia.

Art. 2.º São declarados sem efeito quaisquer processos em andamento para a concessão de terrenos do Estado na área delimitada no artigo antecedente.

Art. 3.º É o governo da colónia de Moçambique autorizado a expropriar por utilidade pública, para o fim indicado no artigo 1.º, todas as propriedades particulares

de indígenas ou não indígenas existentes dentro da área referida no mencionado artigo 1.º

Art. 4.º Para as despesas de instalação e manutenção da escola o governo da colónia consignará as receitas necessárias provenientes de impostos pagos por indígenas do distrito de Lourenço Marques.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Bepartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Novembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Jaime Afreixo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

